Documento 1

Tipo documento:
SENTENÇA
Evento:
JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO
Data:
07/01/2022 10:39:20
Usuário.:
LILIANEYSHIBA - LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS - MAGISTRADO.
Processo:
5006218-04.2021.8.24.0058
Sequência Evento:
33

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: 47- 3130-8945 - Email: saobento.vara2@tjsc.jus.br

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Nº 5006218-04.2021.8.24.0058/SC

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

REQUERIDO: LION ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por **BANCO DO BRASIL S.A**., nos autos de nº 0305173-16.2017.8.24.0058/SC, em que é empresa falida LION **ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME** (decisão que decretou a falência prolatada em 09.04.2019, evento 69 dos autos nº 0305173-16.2017.8.24.0058).

Consta da petição inicial que a requerente é credora da massa falida LION ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME, da importância de R$ 697.500,92 (seiscentos e noventa e sete mil quinhentos reais e noventa e dois centavos), relativa a contratações de serviços bancários (evento 1).

Intimadas para se manifestarem, a falida e o Administrador Judicial não encontraram óbice para o pedido (eventos 21 e 24).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à pretensão (evento 29).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relato necessário. Decido.

Fundamentação

O Banco do Brasil S.A. requereu a habilitação de crédito da quantia de R$ 697.500,92 (seiscentos e noventa e sete mil quinhentos reais e noventa e dois centavos), referente à contratação de serviços bancários pela falida junto à instituição financeira.

Em análise à documentação dos autos, é possível verificar que houve a contratação pela falida da Operação BB GIRO MIX PASEP 323803758 em R$ 197.291,48 (cento e noventa e sete mil e duzentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos) (Evento 1, CONTR2), da Operação TARIFA 26310 (Abertura de Conta e Adesão de Pacote de Tarifas) em R$ 456,00 (quatrocentos e cinquenta e seis reais) (Evento 1, CONTR3- CONTR4); Operação OUROCARD EMPRESARIAL VI 42898362 em R$ 2.371,55 (dois mil e trezentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) (Evento 1, CONTR5- CONTR6); Operação CONTRATO BNDES 323803761 (BANDEIRA MASTERCARD DISTRI 70923946) em R$ 396.639,58 (trezentos e noventa e seis mil e seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos) (Evento 1, CONTR7); Operação ADMINISTRACAO DE HAVERES (1696034 ex 4000330-2) em R$ 91.483,37 (noventa e um mil e quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos) (Evento 1, CONTR8).

Ademais, os valores foram atualizados até 09/04/2019 (Evento 1, CALC9- CALC13), correspondendo ao total de R$ 697.500,92 (seiscentos e noventa e sete mil quinhentos reais e noventa e dois centavos), ou seja, houve, também a observância ao disposto no 124 da Lei 11.101/2005.

Ainda, observa-se que referidos créditos foram emitidos antes da decretação da falência, já que a decisão que decretou a falência foi prolatada em 09.04.2019, conforme evento 69 dos autos nº 0305173-16.2017.8.24.0058.

Desse modo, verifica-se que a natureza do referido crédito é concursal, submetendo-se ao quadro geral de credores da empresa falida.

No tocante à natureza, trata-se de crédito quirografário, conforme preconiza o artigo 83, inciso VI, da Lei 11.101/2005. Aliás, em hipóteses similares, já se decidiu que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO –[...]saldo devedor decorrente de disponibilização de limite de crédito submetido à recuperação judicial – classe quirografária – proibição de retenção de valores durante o PERÍODO DE ESTABILIDADE QUE não PERMITE O BLOQUEIO DA CONTA CORRENTE E DE SUA MOVIMENTAÇÃO – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONEXO, PORÉM, DISTINTO DO CONTRATO DE CONTA CORRENTE – [...] Tratando-se de de saldo devedor decorrente da disponibilização de limite de crédito e submetido aos efeitos da recuperação judicial como crédito quirografário, a cooperativa de crédito deve manter a conta corrente livre para movimentação. [...] RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0053670-68.2019.8.16.0000 - Quedas do Iguaçu - Rel.: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - J. 23.04.2020)

FACHIN AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE HOMOLOGOU O CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A PARTIR DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE EMPRESARIAL CONFORME INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL – INSURGÊNCIA DA CREDORA PARA QUE SEJA INCLUÍDO OS VALORES EM ABERTO ORIUNDOS DE OUTRO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, ALHEIO AO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR INICIAL – IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE SER PROFERIDA DECISÃO EXTRA E ULTRA PETITA, OU SEJA, PARA ALÉM E FORA DO QUE FOI DEDUZIDO NA EXORDIAL – PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO – ARTIGO 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRECEDENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Autos nº 0042548-92.2018.8.16.0000 2 (TJPR - 17ª C.Cível - 0042548-92.2018.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - J. 21.03.2019)

Destaca-se, por fim, que inexistiu manifestação contrária à titularidade do crédito na relação de credores da falida, tanto pela empresa quanto pelo Ministério Público e pelo Administrador Judicial.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 467, inciso I, do CPC: a) **acolho** o pedido de habilitação de crédito formulado por BANCO DO BRASIL S.A. no valor de R$ 697.500,92 (seiscentos e noventa e sete mil quinhentos reais e noventa e dois centavos), b) **determino** a inclusão do referido crédito no Quadro Geral de Credores como crédito quirografário, por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários sucumbenciais porque incabíveis no presente feito, em razão da ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado, translade-se cópia da rpresente decisão nos autos principais e, em nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Documento eletrônico assinado por **LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310022784337v10** e do código CRC **2237a2c1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS
Data e Hora: 7/1/2022, às 10:39:20